

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2016
(Do Sr. Jarbas Vasconcelos)

Acresce dispositivos à Resolução nº 17, de 1989 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados) para dispor sobre a impossibilidade de deputado exercer cargos na Mesa da Câmara dos Deputados, quando tenha, contra si, denúncia recebida pelo Supremo Tribunal Federal, e para disciplinar o afastamento temporário do cargo, nesse caso.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º A Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 14-A Não pode exercer qualquer dos cargos da Mesa da Câmara dos Deputados, o parlamentar que, em juízo de admissibilidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, tiver, contra si, denúncia recebida, nos termos do art. 6º, da Lei nº 8.038/1990, pelos crimes:

I - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

IV - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

V - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VI - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VII - de redução à condição análoga à de escravo;

VIII - contra a vida e a dignidade sexual;

IX - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 1 °. Recebida a denúncia pelo Supremo Tribunal Federal contra Deputado membro da Mesa, será ele afastado, imediatamente, do cargo, enquanto durar o processo.

§ 2 °. O impedimento previsto no caput deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submeto à apreciação dos nobres pares, disciplina matéria de extrema relevância para o Parlamento, e preenche “eloquente” lacuna normativa no âmbito da Câmara dos Deputados.

O objetivo da proposta é promover a blindagem institucional dos cargos da Mesa da Câmara dos Deputados, vedando que, a eles, sejam conduzidos, ou neles permaneçam, parlamentares que tenham contra si denúncia recebida pelo Supremo Tribunal Federal, por crimes considerados graves em vista da estatura dos cargos - a exemplo dos crimes cometidos contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, patrimônio público, tráfico de drogas, racismo, contra a vida, entre outros.

O projeto estabelece, inicialmente, que os parlamentares processados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com denúncia recebida por cometimento de crime ali relacionado, não poderão exercer os cargos da Mesa da Câmara dos Deputados. Dispõe, ainda, que, se recebida a denúncia contra algum dos membros da Mesa da Câmara dos Deputados, será ele afastado, imediatamente, do cargo, enquanto durar o processo.

A iniciativa cumpre, em linha gerais, o propósito institucional de preservar a dignidade da Câmara dos Deputados, na condição de organismo político inserido no topo máximo do concerto da República. Instituir-se-ia, a partir da vigência da norma, uma espécie de “Ficha Limpa” para o exercício dos cargos de Direção da Câmara.

Defendemos que não é recomendável, tampouco desejável, que a Câmara dos Deputados se apresente diante da sociedade, das instituições e dos demais Poderes, presidida ou dirigida por parlamentares que tenham

contra si denúncia recebida pelo STF, cuja acusação esteja associada ao cometimento de crime considerado grave.

Cumprе realçar que não é de modo algum, o objetivo do projeto promover o pré-julgamento do parlamentar que está no exercício da presidência ou dos demais cargos da Mesa. Ao contrário, propugna-se que o deputado, desincumbido das funções de Presidente ou de membro da Mesa, possa exercer, sem os encargos dos altos postos em que estiver investido, o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, de forma plena e desembaraçada, preservando de um lado a imagem da Câmara dos Deputados e do outro a soberania do mandato popular.

O que se busca, verdadeiramente, com a aprovação do projeto é tão apenas apartar a institucionalidade do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados e demais Membros da Mesa, sempre revestidos de importância e liturgia, do inevitável desgaste provocado pelo processamento de uma ação criminal contra o parlamentar investido nesses cargos.

Com efeito, o tema pode e deve ser regulado por norma infra-constitucional, na medida em que é de competência privativa da Câmara dos Deputados, elaborar o seu regimento interno e dispor sobre sua organização e funcionamento, nos termos do art. 51, da Constituição Federal.

Por sua vez, o fundamento teórico e jurídico da proposição ora apresentada, especialmente em relação ao Presidente da Câmara dos Deputados, tem assento na própria Constituição Federal, por força do seu art. 86, § 1º, o qual prevê que o Presidente da República ficará suspenso de suas funções, nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; e nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

Ora, se o próprio Presidente da República deve ficar afastado de suas funções, caso tenha contra si denúncia ou queixa-crime recebida pelo Supremo Tribunal Federal, não é compatível, pela mesma sistemática constitucional, que o Presidente da Câmara dos Deputados ou seu substituto siga dirigindo a instituição legislativa em situação semelhante; tal circunstância, considerando a proeminência do Presidente da Câmara na ordem de substituição do Presidente da República, violaria a própria vontade

manifestada pelo constituinte originário, que primou por assegurar a higidez na ocupação do cargo presidencial.

Reitera-se que o afastamento aqui proposto é temporário e afeta somente os cargos de Presidente e demais membros da Mesa (e não o mandato de seus ocupantes), apenas se viabilizando quando configuradas as circunstâncias já descritas.

Por fim, não custa destacar, também, que o afastamento temporário de cargo ou função, quando o detentor está no seu exercício, encontra paralelo tanto na norma processual penal (Código de Processo Penal), como também na legislação de responsabilização político-administrativa (Lei de Improbidade Administrativa), consubstanciando elementos jurídicos que fortalecem a nossa iniciativa.

São essas as razões que sustentam o nosso projeto, para o qual solicito o valioso apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016.

Deputado **JARBAS VASCONCELOS**
(PMDB-PE)